

PARECER N. 28/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 01/2025, que "Cria a Frente Parlamentar de Gestão de Riscos, Desastres e Ajuda Humanitária no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2025.
CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR DE
GESTÃO DE RISCOS, DESASTRES E AJUDA
HUMANITÁRIA. EXAME DE LEGALIDADE.
SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade do Projeto de Resolução n. 01/2025, que "Cria a Frente Parlamentar de Gestão de Riscos, Desastres e Ajuda Humanitária no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de resolução, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Pela proposta, a frente parlamentar terá caráter suprapartidário, tendo por atribuições realizar audiências públicas, debates, estudos, acompanhar a tramitação de propostas relacionadas ao tema da frente e promover a interlocução com entidades representativas da sociedade civil.

O projeto faculta a todos os vereadores a adesão à frente a partir da promulgação da resolução que instituir a frente parlamentar. Dispõe que as reuniões serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas dos segmentos da sociedade civil e qualquer cidadão que tenha interesse no tema. Prevê que a Frente será coordenada por um Presidente, um Secretário e um Suplente, que serão eleitos pelos membros da frente parlamentar. Estabelece que, após a promulgação da resolução, o Presidente da Câmara designará um Coordenador Presidente e um Secretário para a frente, que terão mandato até o término da 16ª Legislatura.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar n. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência

O Projeto de Resolução n. 01/2025 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização interna e política, conforme art. 24, III, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, neste caso, a iniciativa cabe a qualquer vereador, nos termos do art. 81, III, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à resolução (art. 40, VI, do Regimento Interno), não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto de resolução cria frente parlamentar para discutir questões relacionadas a gestão de riscos, desastres e ajuda humanitária no município de Rio Branco.

As frentes parlamentares são associações de parlamentares de diversos partidos para debater um tema de interesse público. Sua vigência deve ficar adstrita à legislatura na qual for instituída, pois a reunião de vereadores se extingue automaticamente com o fim do mandato dos parlamentares que se associaram.

Portanto, não há impedimento jurídico para a criação da referida Frente Parlamentar, que versa sobre temática de relevância para o Município.

Todavia, o art. 6º do projeto vai de encontro à natureza transitória das frentes parlamentares e almeja prorrogar a existência da frente para além da 16ª Legislatura. Ademais, contradiz o art. 4º, que prevê a escolha do Presidente, do Secretário e do Suplente da frente parlamentar por eleição. Assim, é recomendável a proposição de emenda supressiva do art. 6º.

Por fim, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 2º, parágrafo único, substituindo a expressão "promulgação" por "publicação", pois a publicação — e não a promulgação — é a condição de eficácia dos atos normativos (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

- a) na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências", pois o projeto somente trata da criação da frente parlamentar;
- b) a observância do art. 12, X, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 01/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 10 de março de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2025, QUE "CRIA A FRENTE PARLAMENTAR DE GESTÃO DE RISCOS, DESASTRES E AJUDA HUMANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 28/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 10 de março de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**